Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 06500/2011**
PROCESSO TC/MS	:	4039/2011
PROTOCOLO	:	1033646
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 85/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 043/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS, VISANDO A MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONSISTINDO NA USINAGEM E FORNECIMENTO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) NA REGIÃO DO SEGREDO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 3.149.032,78

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 085-C/2011(fls.004/013).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 043/2010, ao que se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras visando a manutenção de vias públicas, consistindo na usinagem e fornecimento de CBUQ nos bairros Nova Lima, Coronel Antonino e Monte Castelo, conforme discriminação contida na Cláusula Primeira(f.004).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 3.149.032,78 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, trinta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme contido na Cláusula Quinta(f.008)



O prazo de vigência compreende o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a contar do recebimento da Ordem de Execução de Serviços e sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta(f.009).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 07584/2011(fls.328/330).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-10158/2011(fls.339/340), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.330), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório e a formalização contratual**, na forma do inciso I, artigo 311, c.c o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006..."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte



dicção(f.339), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Carta Convite (sic) e da formalização do contrato, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, artigo 312 do Regimento Interno TC/MS."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato de obra foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 043/2010, na forma da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização do Contrato de Obra nº 85/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado a Empresa Anfer Construções e Comércio Ltda, CNPJ/MF nº 01.551.589/0001-89, por seu Sócio Proprietário, Senhor Antonio Fernando de Araujo Garcia, CPF/MF nº 101.711.381-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, enumeradas no preâmbulo deste dispositivo;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator